



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939783/2013-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.222 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 03752.70414.290109.1.3.04-2076 por meio da qual a Interessada pleiteia a compensação de débito de IRPJ, relativo ao mês de janeiro de 2009, com suposto crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior a título de IRRF – Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Residentes no exterior, relativo ao período de apuração de 28/03/2008 e cujo recolhimento foi realizado através de DARF no montante de 114.639,45 (fls. 02/06).

A Autoridade proferiu o Despacho Decisório Eletrônico nº 064332663 (fls. 07/09) e, aí, a partir das características do DARF, verificou que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte e, portanto, não restava crédito para compensar com os débitos informados na DCOMP, de sorte que, diante da inexistência do crédito, acabou não homologando a compensação declarada, conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939783/2013-31

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 114.639,45.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data da arrecadação
28/03/2009	0473	114.639,45	28/03/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	4513272161
VALOR ORIGINAL TOTAL	114.639,45
PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Db: cód 0473 PA 28/03/2008
VALOR ORIGINAL UTILIZADO	114.639,45
VALOR TOTAL	114.639,45

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
126.389,99	25.277,99	54.246,58

Em 12/09/2013, a AVON COSMÉTICOS LTDA. foi intimada do resultado do Despacho Decisório Eletrônico n.º 064332663, conforme se verifica do AR de fls. 10, e, na ocasião, entendeu por apresentar, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 13/17 por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

Das Razões da Inconformidade

Da Comprovação da Existência do Crédito utilizado na Compensação

Em março de 2008, a Requerente pretendia remeter determinado valor para o exterior. Em razão da futura remessa que seria efetuada, essa empresa fez o respectivo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remessa que posteriormente se faria.

Nesse sentido, na DCTF transmitida referente ao mês de Junho de 2008, a Requerente informou o suposto débito do IRRF acima citado, bem como o seu respectivo pagamento (Doe. 04 e 05).

Ocorre que, no período informado, a remessa que daria origem ao débito em análise, por motivos internos da companhia, não ocorreu, verificando-se a ausência do fato gerador do imposto.

A ausência da remessa em questão, e o pagamento anterior do IRRF geraram um crédito no valor de R\$ 114.639,45.

Nesse ponto, vale mencionar ainda, que a Requerente, quando da elaboração da DCOMP (2008), realizou a retificação da respectiva DCTF. Entretanto, em 2010, houve, por motivo diverso, nova retificação, que, por equívoco, utilizou como base a DCFT original (não retificada). Por esse motivo, a DCTF atual não está em linha com a DCOMP elaborada. Isto é, nela não consta a exclusão do valor pago a maior. Em que pese tal fato, contudo, permanece inalterado o direito da Requerente ao crédito, dado que restará inequívoco que o pagamento realizado fora indevido, conforme adiante será demonstrado.

No entanto, para solidificar suas alegações, a empresa junta em anexo planilha que confronta todas as remessas do período em questão (Doe. 06), bem como todos os contratos de câmbio desse mesmo período e os respectivos comprovantes de arrecadação (Doe. 07), o que comprova ausência de qualquer remessa referente ao valor compensado pela Requerente.

Da Prova Negativa

Como se observa, a empresa não efetuou a remessa que originaria o Imposto de Renda devido, sendo que a prova a ser produzida do direito da Requerente decorre de um fato que não ocorreu, ou seja, que não se exteriorizou no mundo físico.

No entanto, para solidificar suas alegações, a empresa junta em anexo planilha que confronta todas as remessas do período em questão (Doc. 06), bem como todos os contratos de câmbio desse mesmo período e os respectivos comprovantes de arrecadação (Doc. 07), o que comprova ausência de qualquer remessa referente ao valor compensado pela Requerente.

Há ainda que se frisar que todos os contratos de câmbio são devidamente registrados junto ao Banco Central do Brasil, e caso esta D. Secretaria da Receita Federal do Brasil entenda necessário, a análise desses registros certamente comprovará que em relação ao débito apontado na PER/DCOMP em epígrafe, não consta qualquer remessa ao exterior.

Com base em tais alegações, a Interessada requereu que a Manifestação de Inconformidade fosse conhecida e, por conseguinte, julgada procedente, de modo que a compensação realizada por meio do PER/DCOMP n.º 03752.70414.290109.1.3.04-2076 deveria ser homologado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939783/2013-31

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância. E, aí, ao proferido o Acórdão n.º 03-87.827 (fls. 71/75), a 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu por julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente e, no caso, acabou não reconhecendo o direito creditório pleiteado, posto que, tendo em vista que o direito creditório decorria de retenções na fonte, seria necessária a prova cabal de que a fonte pagadora responsável pelo pagamento teria arcado com o ônus da retenção a maior ou, ainda, que estaria expressamente autorizada pelo contribuinte que, efetivamente, sofrera o ônus do imposto, o que não ocorreu no caso em apreço, daí que, uma vez que não restou comprovada a existência do direito creditório líquido e certo passível de compensação, a decisão proferida pela autoridade administrativa não deveria ser reconsiderada, conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo:

“**Voto**

[...]

No caso em questão, o direito creditório pleiteado decorre de retenção na fonte de IR, efetuado no código de receita “0473 - Renda e Proventos de Qualquer Natureza - residentes ou domiciliados no exterior”. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora e o regime de tributação desta retenção é exclusivo na fonte.

[...]

Assim, a manifestante AVON, fonte pagadora, efetuou a retenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica em nome de beneficiário(s), que se trata de pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior não identificada nos autos.

Por se tratar de imposto de renda retido da fonte (IRRF) pretensamente retido e recolhido a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o referido artigo, “*a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la*”.

No caso de restituição da retenção indevida ou a maior, o art. 18 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 prevê algumas condições para a fonte pagadora pleitear a devolução da quantia retida indevidamente ou a maior, tais como o estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário, dos lançamentos contábeis relativos à referida retenção e, ainda, da retificação pela fonte pagadora e pelo beneficiário das declarações já apresentadas à Receita Federal, que tratam da referida retenção, conforme transcrito a seguir:

[...]

Assim, tratando-se de retenções na fonte é necessária a **prova cabal** de que a fonte pagadora responsável pelo pagamento teria arcado com o ônus da retenção a maior, ou, ainda, que estaria expressamente autorizada pelo contribuinte que efetivamente sofreu o ônus do imposto.

[...]

Não consta nos autos documentação hábil a comprovar que há sujeição passiva direta da manifestante em relação ao direito discutido ou a possibilidade da interessada agir em nome da beneficiária.

Dessa forma, a manifestante (fonte pagadora) não poderia pleitear eventual crédito decorrente de retenção indevida ou a maior, efetuada em nome do beneficiário que seria, de fato, o detentor do suposto crédito.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939783/2013-31

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.”

Em 28/02/2020, a AVON COSMÉTICOS LTDA. foi intimada do resultado do julgamento do Acórdão n.º 03-87.827 através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fls. 78) e, em 08/09/2020, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 82/105, acompanhado dos documentos de fls. 123/383, em que sustenta, em síntese, as seguintes questões:

(i) Preliminarmente

Da Superficialidade da Instrução Probatória – Da Ofensa ao Princípio da Verdade Material

O Despacho Decisório, corroborado pela DRJ, encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material.

O motivo para que a Fiscalização concluísse pela não homologação da compensação efetuada pela Recorrente foi o fato de a DCTF, efetivamente retificada quando da elaboração da DCOPM (2009), ter sido, por motivos diversos, novamente retificada em 27.07.10, sendo que tal retificação tomou por base a DCTF originalmente transmitida para o período, não refletindo, portanto, o indébito em questão.

Em 07.05.2008 foi transmitida a DCTF relativa ao período de março de 2008 em que figura o valor de IRRF na monta de R\$ 114.639,45, sendo que, em razão da necessária correção de alguns equívocos, transmitiu ainda mais duas DCTF's retificadoras relativas ao mesmo período de n.ºs 100.2008.2008.1830016658, em 28.07.2008, e 100.2008.2008.1810212963, em 31.10.2008, mantendo o registro do indébito no valor de R\$ 114.639,45

Em 29.01.2009, quando da formalização do PER/DCOMP, procedeu a retificação de sua DCTF de n.º 100.2008.2009.1850197828 e, na ocasião, excluiu o registro relativo ao pagamento de IRRF na monta de R\$ 114.639,45 justamente em razão da não ocorrência da remessa.

Ocorre que houve a necessidade de se proceder ajustes à essa DCTF retificadora, de modo que em 27.07.2010 foi transmitida a DCTF n.º 100.2008.2010.1810433938 em que, por um lapso, houve o aproveitamento da base de dados da DCTF original, fazendo ali constar, novamente, o valor de IRRF de R\$ 114.639,45 relativo a operação que, repita-se, nunca ocorreu.

Nota-se, portanto, que o que ocorreu, de fato, foi tão-somente um equívoco na transmissão dos deveres instrumentais pela Recorrente que, com a devida diligência da Fiscalização, teria sido facilmente sanado, evitando o desenrolar do presente processo administrativo.

Não ficou evidenciado no Despacho Decisório que a Fiscalização teria procedido a todas as diligências para apurar se, de fato, o crédito tributário em questão teria sido integralmente utilizado para quitação do suposto débito de IR/Fonte, apurado no período de março de 2008.

Em nenhum momento, a Recorrente foi intimada a comprovar a existência e validade de tais créditos de IR/Fonte compensados. Em outras palavras, não foi dada nenhuma oportunidade à Recorrente para que prestasse esclarecimentos e se evitasse a cobrança do débito de IR/Fonte referentes à compensação que não foi homologada. Caso tivessem agido assim, teriam os Agentes Fiscais verificado que a Recorrente possui o crédito que quer utilizar para a compensação pleiteada, conforme será minuciosamente demonstrado na presente peça.

(ii) Do Mérito

Da Efetiva Existência do Crédito utilizado na Compensação

Com o intuito de cumprir com suas obrigações tributárias (principal e acessórias), a Recorrente apurou IR/Fonte, incidente sobre remessas de valores a serem encaminhadas para o exterior no mês de março de 2008. Para tanto, procedeu o recolhimento do IR/Fonte sobre a remessa que posteriormente se faria. Nesse sentido, quando da transmissão de sua DCTF referente ao mês de março de 2008, a Recorrente informou o suposto débito supramencionado, indicando também o correspondente pagamento (fls. 40 a 43 dos autos).

Entretanto, por razões administrativas próprias, a Recorrente não efetuou a remessa de recursos para o exterior, de modo que não se perfez, portanto, o fato imponível que levaria o recolhimento em questão.

Em que se pese a dificuldade em se produzir “prova negativa” (também denominada pela doutrina como “prova diabólica”) e pretendendo extirpar qualquer resquício de dúvida, a Recorrente colacionou aos autos planilha contendo todas as remessas do período em questão (fls. 44 e 45 dos autos), além de todos os contratos de câmbio desse mesmo período e os correspondentes comprovantes de arrecadação (fls. 47 a 68 dos autos), demonstrando que, de fato, não houve qualquer remessa interpretável como fato imponível tributário.

Para fins de corroborar o quanto alegado, destaca a Recorrente o registro de seu controle contábil, no qual se evidencia o registro no passivo do valor do IR/Fonte no montante de R\$ 114.639,45 efetuado em 30.03.2008.

E se ainda assim pairar qualquer dúvida, a Recorrente colaciona à presente cópia da Ficha Cadastral Completa obtida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (Doc_Comprobatorio07) onde evidencia-se não existir, no período, qualquer deliberação social que motivasse a remessa de recursos no exterior na monta de R\$ 764.263,00 (do qual o montante de R\$ 114.639,45 representaria o IR/Fonte à alíquota de 15%).

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939783/2013-31

Ainda, no hercúleo esforço de comprovar a não ocorrência da remessa em questão, traz à baila, também, cópia do Registro Declaratório de Investimento Estrangeiro Direto (“RDE”) (Doc_Comprobatorio08) em que é possível verificar que não houve qualquer registro de remessa do valor em questão nesse período.

Ademais, frise-se que a discussão suscitada pela DRJ em relação à legitimidade da Recorrente em pleitear a restituição não guarda qualquer relação com o fato em debate, uma vez que, não tendo ocorrido o fato gerador tributário, a Recorrente incorreu em um pagamento indevido e, portanto, detém o direito ao pretendido crédito.

Assim, mostra-se insubsistente o argumento “de que a fonte pagadora responsável pelo pagamento teria arcado com o ônus da retenção a maior, ou, ainda, que estaria expressamente autorizada pelo contribuinte que efetivamente sofreu o ônus do imposto.” (p. 5 do acórdão recorrido / fls. 60 dos autos), em imprecisa alusão ao art. 166 do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando que a Recorrente demonstrou, de forma exaustiva, o direito creditório de IR/Fonte ora em análise, oriundo de inexistência do fato gerador, o que resultou no pagamento indevido de referido tributo no montante de R\$ 114.639,45, tem-se que o r. Acórdão recorrido deve ser reformado, devendo esse E. Colegiado dar provimento ao presente recurso, com o deferimento do direito creditório e, por conseguinte, a homologação da compensação declarada.

Com base em tais alegações, a AVON COSMÉTICOS LTDA. requer que seu Recurso Voluntário seja julgado procedente a fim de que o Acórdão recorrido seja reformado e, por conseguinte, o direito creditório seja reconhecido e a compensação seja homologada integralmente.

Através do Despacho de fls. 385, os autos foram encaminhados a este E. CARF para que o Recurso Voluntário seja apreciado e, posteriormente, foram distribuídos a este Relator mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Quanto ao exame do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano que, em 28/02/2020, a AVON COSMÉTICOS havia sido intimada do resultado do julgamento

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939783/2013-31

do Acórdão n.º 03-87.827 através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 78.

De plano, observe-se que, ao publicar a Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, a Receita Federal acabou suspendendo os prazos para a prática de atos processuais a partir de 23/03/2020 a 31/08/2020 em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19. Confira-se:

“Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020

(Publicada no DOU de 23/03/2020, seção 1A, página 1)

Estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 4105, de 30 de julho de 2020)”.

Tendo em vista que a ciência ao Acórdão recorrido ocorreu em 28/02/2020 (sexta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972¹, começou a fluir em 02/03/2020 (segunda-feira), sendo que, em 23/03/2020, e por deliberação da própria Receita Federal, a contagem do respectivo prazo restou suspensa e retornou, apenas, em 01/09/2020 (terça-feira), de modo que, antes da suspensão, já haviam transcorridos 21 (vinte e um) dias e, aí, a partir do retorno da contagem do prazo, restavam 9 (nove) dias para que a contribuinte interpusse o seu Recurso Voluntário, daí que o prazo fatal para apresentação do recurso findar-se-ia, portanto, em 09/09/2020 (quarta-feira).

A rigor, veja-se que a Recorrente protocolou seu Recurso Voluntário em 08/09/2020, o que significa dizer, portanto, que o requisito da tempestividade resta preenchido. Além do mais, o Recurso foi assinado por procurador legalmente habilitado para tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta preenchido.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações meritórias que restaram formuladas pela AVON COSMÉTICOS.

2. Da Juntada de Documentos em sede Recursal e da Proposta de Conversão do Julgamento em Diligência

Verifica-se, de plano, que, ao apresentar seu Recurso Voluntário de fls. 82/105, a AVON COSMÉTICOS LTDA. acabou colacionando, aos autos, os documentos que foram juntados às fls. 123/383, os quais, a rigor, consubstanciam-se na DCTF de Março 2008 (fls.

¹ Cf. Decreto n.º 70.235/1972. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939783/2013-31

123/333), nas cópias da Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 334/378) e, também, na cópia dos Registros Declaratórios de Investimentos Estrangeiros Diretos (fls. 379/383).

É verdade que, à luz do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação, de modo que o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual restará precluso a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou, ainda, (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. *In verbis*:

“Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação

De fato, a questão aqui analisada se enquadra, com perfeição, na hipótese prevista no artigo 16, § 4º, “c” do Decreto n.º 70.235/72, haja vista que os documentos colacionados aos autos pela AVON COSMÉTICOS LTDA. *destinam-se a contrapor aos fatos ou razões que foram levantadas pela Autoridade julgadora a quo quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade*, daí por que os documentos devem ser conhecidos.

Mas, antes mesmo de analisarmos as alegações formuladas pela AVON COSMÉTICOS e os respectivos documentos, entende-se que a medida mais adequada para o momento seria a conversão do julgamento do processo em diligência de acordo com o que apregoa o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/1992².

É que, sem suas alegações de mérito, a Recorrente aduz, inicialmente, que apurou o IR Fonte incidente sobre as remessas de valores que seriam encaminhadas ao exterior no mês de março de 2008, de modo que, para tanto, procedeu o recolhimento do respectivo imposto sobre a remessa que, posteriormente, seria realizada, sendo que, quando da transmissão da sua DCTF referente ao mês de março de 2008, informou o suposto débito e indicou, também o respectivo pagamento.

Segundo a Recorrente, a indicação de débito se deu em razão de equívoco no preenchimento de DCTF. Vejamos:

“III.2. Do Mérito - Da Efetiva Existência do Crédito Tributário Utilizado na Compensação

[...]

² Cf. Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939783/2013-31

16. Em 07.05.2008 foi transmitida a DCTF relativa ao período de março de 2008, sendo processada com o número 100.2008.2008.1810011045 (Doc_Comprobatorio02) onde figura o valor de IRRF na monta de R\$ 114.639,45:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		26032020000000001101301 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
D C T F MENSAL - 1.40			
CNPJ: 56.991.441/0001-57		Março/2008	
Dados do Encargamento			
Número da Declaração:	100.2008.2008.1810011045		
Número do Recibo:	12.59.56.20.38-19		
Data de Receção:	07/05/2008		
Data de Processamento:	07/05/2008		
Declaração retificada:			
Dados Iniciais			
Período:	01/03/2008 a 31/03/2008		
Declaração Retificadora:	Não		
Situação:	Normal		
PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: Não			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			
Forma de Tributação do Lucro: Real/Tribessocial			
PJ levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não			
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não			
PJ entregou DCTF semestral no ano anterior: Não			
PJ com Incorporação Substituída ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1º da Lei nº10.991/2004): Não			
Dados Cadastrais do Estabelecimento			
Nome Empresarial: AVON COSMETICOS LTDA			
Código de Matrícula Jurídica: 206-1		Número: 4900	
Logradouro: AV. INTERLAGOS		Cidade/Distrito: INTERLAGOS	
Complemento: FRENTE ADM			
Município: SÃO PAULO		UF: SP	
CEP: 04600-007	UF:	Telefone: (11)5546-7666	FAX: (11)5546-7199
Cidade Postal:		CEP:	
Contato Eletrônico: INES.DAMA@AVON.COM			
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		26032020000000001101301 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 56.991.441/0001-57		Março/2008	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
CÓDIGO RECEITA	: 0479-01		
PERIODICIDADE: DIÁRIO	PERÍODO DE AFURAÇÃO: 15º Dia/Mar/2008		
DÉBITO APURADO		114.639,45	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO		114.639,45	
- CONSIGNAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		114.639,45	
SALDO A FAVOR DO DÉBITO:		0,00	
Valor do Débito - R\$		Total → 114.639,45	
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 114.639,45			
Pagamento com DARF - R\$		Total:	114.639,45
Relação de DARF vinculada ao Débito.			
PA: 10/03/2008	CPF/CNPJ: 56.991.441/0001-57	Código da Receita: 0478	
Data do Vencimento:	28/03/2008	Nº da Referência:	
Valor do Principal:		114.639,45	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		114.639,45	
Valor Pago do Débito:		114.639,45	

17. Em razão da necessária correção de alguns equívocos, o Requerente transmitiu ainda mais duas DCTF's retificadoras relativas ao mesmo período, sendo a de nº 100.2008.2008.1830016658 em 28.07.2008 (Doc_Comprobatorio03) e a de nº 100.2008.2008.1810212963 em 31.10.2008, (Doc_Comprobatorio04) onde manteve-se o registro do indébito no valor de R\$ 114.639,45, veja-se::

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939783/2013-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2603202000000000110111
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FUNDADOS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.40

CNPJ: 56.991.441/0001-57

Março/2008

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2008.2008.1830016558
Número do Recibo: 86.18.06.01.27-99
Data de Recebimento: 28/07/2008
Data de Processamento: 28/07/2008
Declaração retificada:

Dados Iniciais

Período: 01/03/2008 a 31/03/2008
Declaração Retificada: Sim
Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 12.09.06.20.80-19
Situação: Normal
PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data de sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: NÃO
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral
PJ levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: NÃO
PJ com Débitos de OCF a serem Declarados: NÃO
PJ entregou DCTF essencial no ano anterior: NÃO
PJ com Incorporação Submetida ao Regime Especial Tributário de Patrimônio de Afetação (art. 1º da Lei nº10.921/2004): NÃO

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: AVON COSMÉTICOS LTDA
Código de Matrícula Jurídica: 206-2
Inscritora: AV. INTERLAGOS
Complemento: FRENTE ADM
Município: SÃO PAULO
CEP: 04601-007
Cidade Postal:
Correio Eletrônico: INFO.DENUNCIAS@AVON.COM

Número: 4500
Bairro/Distrito: INTERLAGOS
UF: SP
Telefone: (11)5546-7664
FAX: (11)5546-7194

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2603202000000000110113
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FUNDADOS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 56.991.441/0001-57

Março/2008

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IDRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO RECEITA : 0478-01
PERIODICIDADE: Mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO: 28ª Dia/Mar/2008

DÉBITO APURADO	114.600,45
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	114.600,45
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	114.600,45
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00

Valor de Débito - R\$ Total: 114.600,45

Total de Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 114.600,45

Pagamento com DARF - R\$ Total: 114.600,45

Relação de DARF vinculado ao Débito.
RA: 28/03/2008
Data do Vencimento: 28/03/2008
Valor do Principal: 114.600,45
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do DARF: 114.600,45
Valor Pago do Débito: 114.600,45

CPF/CNPJ: 56.991.441/0001-57
Código da Receita: 0478
Nº da Referência:

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939783/2013-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2603202000000001101450
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.50

CNPJ: 06.991.441/0001-07 Março/2009

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2008.2009.1810212948
Número do Recibo: 16.88.76.81.71-70
Data de Receção: 31/10/2008
Data de Processamento: 31/10/2008
Declaração retificada:

Dados Iniciais

Período: 01/03/2008 a 31/03/2008
Declaração Retificada: Sim
Nº do recibo de Entrega da DCIT a ser Retificada: 36.19.36.01.17-89
Situação: Normal
PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data de sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: Não
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral
PJ levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
PJ com Débitos de DCF a serem Declarados: Não
PJ entregou DCIT semestral no ano anterior: Não
PJ com Incorporação Submetida ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art. 1º da Lei nº 10.991/2004): Não

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: ANOM COSMÉTICOS LTDA
Código da Natureza Jurídica: 206-2
Logradouro: AV. INTERLAGOS
Complemento: PRÉDIO A1M
Município: SÃO PAULO
CEP: 04660-007
UF: SP
Cidade: INTERLAGOS
Número: 4300
Bairro/Distrito: INTERLAGOS
UF: SP
Telefone: (11)5544-7664
FAX: (11)5544-7104

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2603202000000001101500
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 06.991.441/0001-07 Março/2009

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CODIGO RECEITA	: 0478-01	PERÍODO DE APURAÇÃO: 28ª Dia/Mar/2009
PERIODICIDADE: Diário		
DÉBITO APURADO		114.639,45
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		114.639,45
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		114.639,45
Saldo a Favor do Débito:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 114.639,45
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações:		114.639,45
Pagamento com DARF - R\$		Total: 114.639,45

Relação de DARF vinculado ao Débito.

FR: 15/03/2009		CPF/CNPJ: 06.991.441/0001-07	Código da Receita: 0478
Data do Vencimento	28/03/2009	Nº da Referência:	
Valor do Principal:			114.639,45
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			114.639,45
Valor Pago do Débito:			114.639,45

18. Em 29.01.2009, quando da formalização do PER/DCOMP, a Recorrente procedeu a retificação de sua DCTF, transmitida com o número 100.2008.2009.1850197828 (Doc. Comprobatório05) excluindo o registro relativo ao pagamento de IRRF na monta de R\$ 114.639,45 justamente em razão da não ocorrência da remessa:

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939783/2013-31

26032020000000001101527
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.50

CNPJ: 56.991.441/0001-57 Março/2008

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2008.2009.185019728
 Número do Recibo: 18.59.37.73.01-52
 Data de Recepção: 29/01/2009
 Data de Processamento: 29/01/2009
 Declaração retificada.

Dados Iniciais

Período: 01/03/2008 a 31/03/2008
 Declaração Retificadora: Sim
 Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 16.85.76.81.71-77
 Situação: Normal
 PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: Não
 Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
 Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral
 PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
 PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
 PJ entregou DCTF semestral no ano anterior: Não
 PJ com Incorporação Submetida ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1.º da Lei nº10.931/2004): Não

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: AVON COSMETICOS LTDA
 Código da Natureza Jurídica: 206-2
 Logradouro: AV. INTERLAGOS
 Complemento: PREDIO ADM
 Município: SAO PAULO
 CEP: 04660-007
 Caixa Postal:
 Correo Eletrônico: IRES.DAMASORAVON.COM

Número: 4300
 Bairro/Distrito: INTERLAGOS
 UF: SP
 Telefone: (11)5546-7664
 FAX: (11)5546-7194

19. Ocorre que, houve a necessidade de se proceder ajustes à essa DCTF retificadora, de modo que em 27.07.2010 foi transmitida a DCTF de número 100.2008.2010.1810433938 (Doc_Comprobatorio06) onde, por lapso da contribuinte, houve o aproveitamento da base de dados da DCTF original, fazendo ali constar novamente o valor de IRRF de R\$ 114.639,45 relativo a operação que, repita-se, nunca ocorreu:

26032020000000001101643
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.70

CNPJ: 56.991.441/0001-57 Março/2008

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2008.2010.1810433938
 Número do Recibo: 38.47.44.54.07-71
 Data de Recepção: 27/07/2010
 Data de Processamento: 27/07/2010

Dados Iniciais

Período: 01/03/2008 a 31/03/2008
 Declaração Retificadora: Sim
 Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 18.59.37.73.01-52
 Situação: Normal
 PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: Não
 Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
 Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral
 PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
 PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
 PJ entregou DCTF semestral no ano anterior: Não
 PJ com Incorporação Submetida ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1.º da Lei nº10.931/2004): Não

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: AVON COSMETICOS LTDA
 Código da Natureza Jurídica: 206-2
 Logradouro: AV. INTERLAGOS
 Complemento: PREDIO ADM
 Município: SAO PAULO
 CEP: 04660-007
 Caixa Postal:
 Correo Eletrônico: CICERO.JUNIOR@AVON.COM

Número: 4300
 Bairro/Distrito: INTERLAGOS
 UF: SP
 Telefone: (11)5546-7270
 FAX: (11)5546-7194

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939783/2013-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA		2603202000000001101644	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 56.991.441/0001-57		Março/2008	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
CÓDIGO RECEITA	: 0478-01		
PERIODICIDADE: Diário	PERÍODO DE AFURAÇÃO: 28ª Dia/Mar/2008		
DÉBITO APURADO			114.639,45
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			114.639,45
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			114.639,45
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	114.639,45
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 114.639,45			
Pagamento com DARF - R\$		Total:	114.639,45
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
FA: 28/03/2008	CPF/CNPJ: 56.991.441/0001-57	Código da Receita: 0478	
Data do Vencimento: 28/03/2008		Nº da Referência:	
Valor do Principal:			114.639,45
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			114.639,45
Valor Pago do Débito:			114.639,45

20. Nota-se, portanto, que o que ocorreu, de fato, foi tão somente um equívoco na transmissão dos deveres instrumentais pela Recorrente que, com a devida diligência da Fiscalização, teria sido facilmente sanado, evitando o desenrolar do presente processo administrativo.

A Recorrente sustenta, ainda, que, por razões administrativas próprias, não efetuou a remessa de recursos para o exterior, de modo que, no final, o fato imponible do IR Fonte não restou perfectibilizado, daí por que, não havendo a ocorrência do fato imponible, não é sujeito passivo de um crédito tributário, seja na condição de contribuinte principal, seja, ainda, enquanto responsável, do que se conclui, pois, que o pagamento na monta de R\$ 114.639,45 representa, na verdade, um evidente direito creditório.

Além do mais, a AVON COSMÉTICOS alega que, a despeito da dificuldade em se produzir prova negativa ou diabólica, entendeu por colacionar aos autos, planilha contendo todas as remessas do período em questão (fls. 44/45) e, também, todos os contratos de câmbio desse mesmo período e os correspondentes comprovantes de arrecadação (fls. 47/68), demonstrando, portanto, que, de fato, não houve qualquer remessa que pudesse ser objeto de incidência do IR Fonte, sem contar, ainda, que, para fins de corroborar suas alegações, destaca o registro de seu controle contábil no qual evidencia o registro no passivo do valor do IR Fonte no montante de R\$ 114.639,45, o qual foi efetuado em 29/04/2008.

E para que não remanesçam dúvidas, a Recorrente aduz que entendeu por colacionar, também, a cópia da Ficha Cadastral Completa obtida perante à JUCESP (fls. 334/378) em que demonstra que, no período, não existe qualquer deliberação social que motivasse a remessa dos recursos ao exterior no montante de R\$ 764.263,00, do qual o montante de R\$ 114.639,45 representaria, a rigor, o IR Fonte à alíquota de 15%, bem como o Registro Declaratório de Investimento Estrangeiro – RDE (fls. 379/383) em que é possível verificar que não houve qualquer registro de remessa do valor em questão no respectivo período.

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939783/2013-31

De fato, o exame da cópia da Ficha Cadastral Completa obtida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP revela que não existe, no período, qualquer deliberação social que motivasse a remessa de recursos ao exterior na exata monta de R\$ 764.263,00, o que, a princípio, acabaria conduzindo à conclusão de que houve equívoco no preenchimento da DCTF e no recolhimento efetuado.

Todavia, veja-se que, analisando-se o Registro Declaratório de Investimento Estrangeiro Direto – RDE (fls. 379/383), observa-se que, no período de 2008, há a indicação de que a AVON COSMÉTICOS realizou as seguintes remessas ao exterior (fls. 381):

Nr. da operação	Data do evento de liquidação	Tipo de fluxo	Tipo de movimentação	Valor liquidado (MN)
76815541	11/12/2008	Remessa	Lucros remetidos	32.813.574,52
76815543	11/12/2008	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	8.740,947,53
76815540	11/12/2008	Remessa	Lucros remetidos	75.857.000,00
75667197	29/09/2008	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	2.758.396,94
75667251	29/09/2008	Remessa	Lucros remetidos	50.733.972,34
75176727	28/08/2008	Remessa	Lucros remetidos	53.546.143,50
75176728	28/08/2008	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	5.466.081,82
74148093	26/06/2008	Remessa	Lucros remetidos	16.930.573,27
74148094	26/06/2008	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	2.602.447,32
73718985	30/05/2008	Remessa	Lucros remetidos	1.926.927,48
73718987	30/05/2008	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	2.610.470,31
73114211	22/04/2008	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	9.253.682,05
73114188	22/04/2008	Remessa	Lucros remetidos	9.105.591,22

Ora, não há como verificar se a suposta remessa ao exterior, no valor de R\$ 764.263,00, compõe, ou não, algum desses montantes que se referem às remessas que foram objeto das operações acima discriminadas e que, a rigor, foram realizadas, efetivamente, no período de 2008, daí por que se faz necessário converter o julgamento do processo em diligência para que a AVON COSMÉTICOS possa detalhar as remessas e comprovar o pagamento do IR Fonte sobre essas remessas.

Por essas razões, entende-se por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Unidade de origem possa realizar, efetivamente, as seguintes providências:

Fl. 16 da Resolução n.º 1302-001.222 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939783/2013-31

- (i) Intimar a contribuinte para que possa apresentar a decomposição e comprovação, uma a uma, das remessas que foram realizadas ao exterior no período de 2008 até março de 2009 e dos respectivos pagamentos de IR Fonte sobre as respectivas remessas; e
- (ii) Elaborar, ao final, Relatório Conclusivo manifestando-se sobre a existência do respectivo direito creditório pleiteado pela contribuinte, detalhando, portanto, se ele está, ou não, vinculado a outras eventuais remessas, devendo intimar a contribuinte para que, caso entenda por bem, possa apresentar manifestação complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando, pois, que o presente processo e os PAFs n.º 10880.939784/2013-86, 10880.939786/2013-75 e 10880.939785/2013-21 têm por objeto a mesma matéria, entende-se que a análise dos elementos e das informações prestadas pela contribuinte devam ser realizadas em conjunto.

Decorrido o referido prazo de 30 (trinta) dias da intimação da contribuinte para apresentação de eventual manifestação em face do Parecer Conclusivo, solicita-se que o presente processo seja devolvido a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Por essas razões, entende-se por converter o julgamento do presente processo em diligência nos termos do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 para que a Unidade de Origem possa realizar, efetivamente, as providências discriminadas anteriormente.

3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, vota-se por converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem possa realizar as providências discriminadas anteriormente.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega